



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007464-56.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PET DO PARQUE RESORT EIRELI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007464-56.2024.8.26.0248

APELANTE: PET DO PARQUE RESORT EIRELI

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO Nº 26.987

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO (CONTA EMPRESA - CHEQUE ESPECIAL) - AUTORA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUTORA - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE - FATO EXPOSTO APENAS APÓS O INADIMPLEMENTO - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - PARTES - LIVRE PACTUAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por força da sucumbência (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios à parte contrária. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pelo*

INPC/IBGE (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo) desde o ajuizamento e com juros moratórios desde o trânsito em julgado (artigo 85, parágrafo 16, do Código de Processo Civil), a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), sem capitalização. Isto em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado eletronicamente, com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do artigo 1.286, parágrafo 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e autuado em apartado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.” (fls. 183/187).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 196). Apelou. Argui cerceamento de defesa ante a necessidade da prova pericial contábil. Insurge-se contra a capitalização e a taxa dos juros remuneratórios ao argumento da abusividade. Aplicável a taxa média do Bacen. Faz jus à restituição. Pretende a anulação ou a reforma da sentença (fls. 199/209).

O réu contrarrazoou (fls. 213/228). A autora recolheu o preparo (fls. 232)

É O RELATÓRIO.

Era prescindível a perícia contábil, porquanto suficiente a prova documental para o julgamento. Ademais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da

livre persuasão racional, o que afasta o argumento de violação do contraditório e da ampla defesa, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

A autora é pessoa jurídica. Tinha o dever de manter escrituração contábil, o que possibilitaria a prova, conforme o art. 1.179 do Código Civil:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Quanto aos juros remuneratórios, inaplicável o precedente invocado do STJ, que diz respeito à relação consumerista, não caracterizada. Ademais, não comprovou que a taxa de juros remuneratórios ultrapassa a média divulgada pelo Bacen. Descumpriu o que rezam os arts. 373, I, e 434, do CPC. Por esse prisma, também não se reconhece a abusividade.

Por ser pessoa jurídica, tinha conhecimento dos meandros da operação, inclusive da capitalização de juros prevista contratualmente. Veja-se declaração a respeito:

7. DECLARAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS: Concordamos com todos os termos desta Proposta e as Condições Gerais e Específicas da Contratação de produtos e serviços, assinalados, inclusive a capitalização mensal de juros, ou na periodicidade prevista no contrato, e declaramo-nos solidariamente responsáveis por todas as obrigações aqui assumidas pelo Cliente e pelo pagamento de qualquer saldo devedor decorrente das operações de crédito ou de adiantamento a depositante efetuados conforme esta Proposta. Concordamos em sermos informados pelo Cliente sobre quaisquer alterações que vierem a ocorrer nas condições contratadas nesta Proposta (limites, taxas, prazos).

Somente se insurgiu após o inadimplemento. Impõe-se que assumam a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na

vedação ao comportamento contraditório. Nesse sentido, doutrina de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: “A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Prescreve ainda o parágrafo único art. 421 do Código Civil:

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR